



Gerada em
28/07/2023
12:15:46

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

-

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202300138035

Classe:

Mandado de Segurança Cível

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0011015-90.2023.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Distribuído Em:

27/07/2023

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Impetrante	WELDO MARIANO DE SOUZA	Advogado: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - 8187/SE
Impetrado	PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	
Impetrado	VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	
	MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE	
Interessado	Pai: NÃO INFORMADO Mãe: NÃO INFORMADO	

Vistos e analisados os autos acima identificados.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WELDO MARIANO DE SOUZA** contra ato do VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO (prefeito em exercício), CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, sustentando violação ao direito líquido e certo ao exercício do cargo de prefeito para o qual fora legitimamente eleito e empossado.

Alega que pediu licença para tratar de assuntos particulares nos termos do art. 23 da Lei Orgânica Municipal, pelo período de 180 dias, o que foi regularmente deferido pela Câmara Municipal.

Ocorre que, ao retornar antes do prazo requerido e deferido encontrou resistência das autoridades coatoras.

Pede a concessão de medida liminar para suspender o Termo de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal e o afastamento do vice-prefeito do exercício das funções de prefeito do Município de Canindé do São Francisco.

Ao fim, requer a concessão definitiva da segurança.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, será concedida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Inicialmente, impede esclarecer que a competência no caso em estudo é do Tribunal de Justiça, uma vez que uma das autoridades coatoras neste writ é prefeito municipal em exercício, atraindo, portanto, a competência deste Tribunal, conforme determina o art. 106, I, “e” da Constituição Estadual. In verbis:

“Art. 106. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os membros do Ministério Público Estadual, os juízes de direito e os juízes substitutos;

...

e) o mandado de segurança contra atos das autoridades mencionadas na letra d, do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, de membro da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, de Desembargador Relator e Corregedor;”

Sustenta o impetrante que o seu retorno às atividades para o cargo, para o qual foi eleito democraticamente, se dá de forma automática, bastando mera comunicação, o que foi realizado. (fls. 100/101)

Desta forma entende que a negativa do seu retorno de forma imediata pela da câmara, evidenciada no documento de fls. 112, e do vice-prefeito, então prefeito em exercício, às

fls. 105/106, foi feita ilegalmente e deve ser combatida por meio do presente writ.

A Câmara Municipal, por meio do seu presidente, informou ao prefeito licenciado que seu retorno não poderia ser automático, devendo ser o pleito submetido ao plenário da Casa Legislativa Municipal, aplicando analogicamente regramento imposto aos vereadores.

Pois bem.

Ao menos nessa análise liminar entendo que não cabe a incidência do regramento interno da câmara de vereadores ao Prefeito Municipal, na medida que o mesmo deve ser regido pela Lei Orgânica daquele município.

Nesse sentido disciplina a Constituição Federal:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Da leitura pormenorizada da Lei Orgânica do Município de Canindé do São Francisco vejo que não há qualquer determinação no sentido de que o Prefeito deva submeter o seu retorno de licença ao crivo da Câmara Legislativa.

Ao contrário, avisto na Lei há apenas determinação de que o pedido de licenciamento/afastamento é que deve ser feito perante o legislativo local. Vejamos:

“Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

IX - Conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;”

Entendo que tal determinação se justifica em prol da segurança da Administração, vez que sendo eleito democraticamente um cidadão para Prefeito, seu afastamento deve ser justificado e autorizado, na medida que cabe ao mesmo desempenhar as funções para qual foi eleito.

Impedir o retorno significa ingerência no executivo, mais especificamente na Administração daquele que foi eleito pelo voto popular para exercê-la.

É cediço que o princípio da legalidade estrita é imposto às pessoas de direito público, de modo que os entes da administração pública se submetem ao que está previsto expressamente em lei.

Desta forma, não há embasamento legal que justifique a conduta da Câmara Municipal e do Vice-prefeito (prefeito em exercício) em retardar o retorno do Prefeito eleito licenciado

ao retorno do exercício do cargo, não podendo restringir direitos por aplicação analógica de regramento direcionado expressamente aos vereadores.

Diante dessas considerações, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar o retorno imediato do Prefeito eleito, WELDO MARIANO DE SOUZA, consequentemente suspender o Termo de Transferência de Cargo de Prefeito Municipal ao vice de fls. 99, em razão do retorno antecipado do impetrante da licença deferida pela câmara de vereadores às fls. 98, pelos fundamentos acima expostos.

Notifique-se as autoridades coatoras para prestarem informações.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Intimações necessárias.

Roberto Eugenio da Fonseca Porto
Desembargador(a)